



Informação nº 0277/2025

Projeto de Lei Complementar nº 0011/2025

Autoria: Vereador Jorge Pinheiro

Ementa: Revoga o §2º do art. 51 da Lei Complementar nº 298, de 26 de abril de 2021, a fim de garantir o direito à licença-prêmio prevista nos arts. 55, inciso VIII; 75 a 79 e 81, da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise busca garantir a concessão de licença-prêmio aos servidores que ingressaram no serviço público após a aprovação da Lei Complementar nº 298/2021. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, é importante destacar que, possivelmente, o projeto pode incorrer em vício de iniciativa, uma vez que trata sobre servidores públicos e altera seu regime jurídico. Sobre o tema, vale destacar as palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹:

“Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. (...) constitui competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Desse modo, cabe reproduzir o art. 46, §1º, III, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III – **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 716-717.



Departamento de Consultoria Técnica

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas alterando o regime jurídico de servidores, em respeito ao princípio da separação dos poderes²:

“(…) a lei sob censura se indispôs abertamente com o prescrito no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, **que reserva ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa de apresentar projetos de lei sobre regime jurídico de servidores** e, com isso, se desviou do desenho procedimental que lhe competia observar por força do compromisso federativo que submete a todos os Estados-membros.”

4. Técnica Legislativa

De maneira geral, o projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 3 de julho de 2025.

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, ADI 3627/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06.11.2014, publicado em 28.11.2024.